Recurso Contra a Sentença

O art. 4º da Lei n. 12.153/2009 diz que somente cabe recurso contra a sentença, exceto nos casos em que deferidas providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Desse modo, contra sentença definitiva ou extintiva proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública é cabível recurso, o qual a lei não deu nome. Por essa razão, o recurso contra a sentença também é chamado de recurso inominado.

Deve ser apresentado escrito, e deverá também ser subscrito por advogado, conforme vimos na aula 06. Ante à presença do causídico, há condenação em honorários. Não cabe recurso contra a sentença que homologa acordo ou laudo arbitral.

A competência para examinar o recurso inominado é do Colégio Recursal ou Turma Recursal, órgão composto por 3 juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

O duplo grau de jurisdição não é desrespeitado, de acordo com a doutrina majoritária, pois o recurso é examinado por órgão distinto daquele que proferiu o julgamento impugnado.

Diante da composição peculiar do Colégio Recursal, não é possível aplicar a técnica do julgamento ampliado do art. 942, CPC, no âmbito do JEFaz.

É possível que o relator tome decisões monocráticas, utilizando o art. 932, III, IV e V, do CPC. Diante de decisão unilateral de relator que, por exemplo, inadmitir o recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, o prejudicado poderá interpor agravo interno, conforme art. 1.021, CPC.

O prazo para interposição do recurso inominado é de 10 dias, a contar da data em que as partes tomaram ciência da sentença.

É preciso recolher o preparo nas 48 horas seguintes à interposição. Aqui, o preparo inclui o valor das custas iniciais, não recolhidas quando da propositura da ação, mais o preparo propriamente dito. A falta de preparo implica deserção.

O recurso tem efeito devolutivo e diz-se que não possui efeito suspensivo. Todavia, conforme leitura dos arts. 12 e 13 da Lei n. 12.153/2009, entende-se que o cumprimento da sentença somente é possível diante de seu trânsito em julgado.

O recorrido não pode apresentar recurso adesivo, conforme enunciado 88 do Fórum Permanente.

Embargos de Declaração

Apesar do art. 4º da Lei n. 12.153/2009, também é cabível no âmbito do JEFaz embargos de declaração, por força do art. 48 da Lei n. 9.9099/95:

> **Art. 48**. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
>
> Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Não podem ser opostos contra decisões interlocutórias, de acordo com a doutrina majoritária, mas o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou enunciado que permitem embargos de declaração contra decisões interlocutórias (Enunciado 475, FPPC).

São hipóteses referidas no CPC para cabimento de embargos de declaração:

> **Art. 1.022**. (…)
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.

Mas erros materiais, conforme parágrafo único exposto logo acima, podem ser corrigidos de ofício pelo magistrado.

Podem ser opostos oralmente e o prazo de interposição é de 5 dias.

A oposição de embargos de declaração interrompe os prazos para interposição de outros recursos.